



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Certidão Nº 51108 / 2026
PRESIDÊNCIA/CDPUB

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

A *Secretaria da Câmara de Direito Público* do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, com base em registros processuais eletrônicos oficiais, acessados no dia e horário ao final descritos, **CERTIFICA** - atendendo à solicitação - que, sobre o(a) **Agravo de Instrumento**, processo nº 0020364-43.2025.8.27.2700, do qual é Relator(a) o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) **HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA** e no qual figuram, como **AGRAVANTE**, **CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA** - CPF: 489.616.205-68 (representado(a) por **PAULO SANTOS MELLO** - OAB: TO012992) e, como **AGRAVADO**, **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** - CNPJ: 25.053.125/0001-00 (representado(a) por **ALCIR RAINERI FILHO** - OAB: TO009866), **AMELIO CAYRES DE ALMEIDA** - CPF: 394.763.161-87 (representado(a) por **SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA** - OAB: TO002433) e **VANESSA SILVA DE MOURA** - OAB: TO010939), **JORIMA SEGURANÇA PRIVADA LTDA** - CNPJ: 08.609.047/0001-69, **JOSEPH RIBAMAR MADEIRA** - CPF: 471.219.553-34 e, como Interessado(s), **ESTADO DO TOCANTINS** - CNPJ: 01.786.029/0001-03, **JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - PALMAS, MINISTÉRIO PÚBLICO** - CNPJ: 01.786.078/0001-46, constam os seguintes eventos: em 15/12/2025 22:09:01, Autos incluídos no Juízo 100% Digital; em 15/12/2025 22:09:02, Juntada - Guia Gerada - Agravo - **CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA** - Guia 5399118 - R\$ 160,00; em 15/12/2025 22:09:02, Expedida/certificada a comunicação eletrônica - Custas: Não houve recolhimento de custas no processo originário. Guia criada automaticamente no momento da distribuição; em 18/12/2025 10:09:20, Decisão - Não-Concessão - Liminar - Monocrático; em 18/12/2025 10:09:22, Remessa Interna com despacho/decisão - SGB04 -> CCI01; em 18/12/2025 13:01:02, Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Despacho/Decisão Refer. ao Evento 5 (**AGRAVANTE - CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA**) Prazo: 15 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 22/01/2026 00:00:00 Data final: 11/02/2026 23:59:59; em 18/12/2025 13:01:03, Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Despacho/Decisão Refer. ao Evento 5 (**AGRAVADO - JORIMA SEGURANÇA PRIVADA LTDA**) Prazo: 15 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 22/01/2026 00:00:00 Data final: 11/02/2026 23:59:59 Domicílio Judicial Eletrônico: Enviado em 18/12/2025 13:10:06; em 18/12/2025 13:01:03, Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Despacho/Decisão Refer. ao Evento 5 (**AGRAVADO - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS**) Prazo: 30 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 22/01/2026 00:00:00 Data final: 06/03/2026 23:59:59; em 18/12/2025 13:01:03, Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Despacho/Decisão Refer. ao Evento 5 (**INTERESSADO - ESTADO DO TOCANTINS**) Prazo: 30 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 22/01/2026 00:00:00 Data final: 06/03/2026 23:59:59 Domicílio Judicial Eletrônico: Enviado em 18/12/2025 13:10:05; em 18/12/2025 13:01:03, Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Despacho/Decisão Refer. ao Evento 5 (**INTERESSADO - JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Palmas**) Prazo: 1 dia Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 22/01/2026 00:00:00 Data final: 22/01/2026 23:59:59; em 18/12/2025 17:20:35, Remessa Interna - CCI01 -> DISTR; em 19/12/2025 02:00:22, Disponibilizado no DJEN - no dia 19/12/2025 - Refer. ao Evento: 7; em 22/12/2025 02:30:28, Publicado no DJEN - no dia 22/12/2025 - Refer. ao Evento: 7; em 28/12/2025 23:59:59, Confirmada a intimação eletrônica - Refer. aos Eventos: 8, 9, 10 e 11 - Ciência Tácita; em 29/12/2025 17:55:58, Juntada de certidão - suspensão do prazo - Motivo: RECESSO JUDICIÁRIO em 04/01/2026 até 20/01/2026; em 29/12/2025 17:57:48, Juntada de certidão - suspensão do prazo - Motivo: RECESSO JUDICIÁRIO em 06/01/2026; em 07/01/2026 11:09:19, Ato ordinatório - Lavrada Certidão; em 07/01/2026 12:45:18, Redistribuído por sorteio - (GAB04 para GAB19); em 13/01/2026 17:23:08, Despacho - Mero Expediente; em 13/01/2026 17:23:09, Remessa Interna - SGB19 -> CDPUB; em 23/01/2026 00:04:00, Decurso de Prazo - Refer. ao Evento: 11; em 09/02/2026 17:08:32, Juntada de certidão - suspensão do prazo - Motivo: FERIADO NACIONAL em 16/02/2026 até 17/02/2026; em 12/02/2026 00:03:02, Decurso de Prazo - Refer. aos Eventos: 7 e 8; em 04/03/2026 16:33:09, PETIÇÃO PROTOCOLADA JUNTADA - CONTRA-RAZÕES - Refer. ao Evento: 10; em 07/03/2026 00:02:40, Decurso de Prazo - Refer. ao Evento: 9; em 18/03/2026 18:08:49, Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Vista ao MPF p Parecer

Refer. ao Evento 20 (MP - MINISTÉRIO PÚBLICO) Prazo: 15 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 31/03/2026 00:00:00 Data final: 27/04/2026 23:59:59 Domicílio Judicial Eletrônico: Enviado em 18/03/2026 18:10:11; em 28/03/2026 23:59:59, Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 27 - Ciência Tácita; em 24/04/2026 10:27:44, PETIÇÃO PROTOCOLADA JUNTADA - MANIFESTACAO EM SEGUNDO GRAU; em 24/04/2026 16:35:15, PETIÇÃO PROTOCOLADA JUNTADA - MANIFESTACAO EM SEGUNDO GRAU - Refer. ao Evento: 27; em 27/04/2026 13:25:38, Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Vista ao MPF p Parecer Refer. ao Evento 20 (MP - MINISTÉRIO PÚBLICO) Prazo: 15 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 08/05/2026 00:00:00 Data final: 29/05/2026 23:59:59 Domicílio Judicial Eletrônico: Enviado em 27/04/2026 13:31:08; em 07/05/2026 23:55:31, Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 31 - Ciência Tácita; em 08/05/2026 18:03:47, PETIÇÃO PROTOCOLADA JUNTADA - MANIFESTACAO EM SEGUNDO GRAU - Refer. ao Evento: 31; em 08/05/2026 18:17:29, Remessa Interna - CDPUB -> SGB19; em 24/07/2026 16:23:09, PETIÇÃO; em 24/07/2026 16:29:00, Juntada de Certidão - Exclusão de advogado/procurador - TO004458; em 24/07/2026 16:32:59, Juntada - Guia Gerada - Custas Intermediárias - AMELIO CAYRES DE ALMEIDA - Guia 5410151 - R\$ 54,11; em 24/07/2026 16:33:14, Juntada - Boleto Gerado - 1 boleto gerado - Guia 5410151, Subguia 5383000; em 29/07/2026 17:38:33, Juntada - Guia Gerada - Custas Intermediárias - AMELIO CAYRES DE ALMEIDA - Guia 5410436 - R\$ 54,11; em 29/07/2026 17:38:47, Juntada - Boleto Gerado - 1 boleto gerado - Guia 5410436, Subguia 5383092; em 29/07/2026 17:57:50, PETIÇÃO; em 30/07/2026 17:48:34, Ato ordinatório - Lavrada Certidão; em 30/07/2026 17:48:37, Remessa Interna - SGB19 -> CDPUB; em 30/07/2026 18:00:24, Expedida/certificada a intimação eletrônica Refer. ao Evento 42 (AGRAVANTE - CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA) Prazo: 5 dias Status:ABERTO Data inicial da contagem do prazo: 04/08/2026 00:00:00 Data final: 12/08/2026 23:59:59; em 31/07/2026 02:01:26, Disponibilizado no DJEN - no dia 31/07/2026 - Refer. ao Evento: 44; em 31/07/2026 04:00:10, Juntada - Registro de pagamento - Guia 5410436, Subguia 12115 - Boleto pago (1/1) Pago - R\$ 54,11; em 03/08/2026 02:31:38, Publicado no DJEN - no dia 03/08/2026 - Refer. ao Evento: 44; em 15/12/2025 22:09:00, Distribuído por sorteio (GAB04) - Ref. ao Despacho/Decisão do(s) evento(s) 7 do processo originário. Autos com o Relator. Certifica, ainda, que os assuntos cadastrados no mencionado processo são: Anulação, Contratos Administrativos, DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO, Termo Aditivo, Contratos Administrativos, DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO, Dano ao Erário, Improbidade Administrativa, Atos Administrativos, DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO e Tutela de Urgência, Tutela Provisória, DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO. Eu, *Josivan Alves Monteiro*, Técnico Judiciário, matrícula funcional 237350, lavrei a presente certidão, a qual vai conferida e assinada pelo Secretário da unidade, *Adalberto Avelino de Oliveira*, matrícula funcionária 589.



Documento assinado eletronicamente por **Adalberto Avelino de Oliveira**, Secretário de Câmara, em 04/08/2026, às 17:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link <http://sei.tjto.jus.br/verifica/> informando o código verificador **7282768** e o código CRC **391F6530**.

Palácio da Justiça Rio Tocantins, Praça dos Girassóis, s/nº - Bairro Centro - Palmas/TO, CEP 77015-007
- <http://www.tjto.jus.br/>



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020364-43.2025.8.27.2700/TO

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0052979-96.2025.8.27.2729/TO

AGRAVANTE: CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA

ADVOGADO(A): PAULO SANTOS MELLO (OAB TO012992)

AGRAVADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** interposto por **CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA**, em face da decisão acostada no **evento 7, DECDESPA1**, proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Palmas – TO, que, nos autos da Ação Popular nº 00529799620258272729, proposta pelo insurgente em desfavor da **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS e OUTROS** indeferiu o pedido de liminar, por expressa vedação legal.

Em suas razões, relata que propôs Ação Popular com fundamento no art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e na Lei nº 4.717/1965, visando ao controle de legalidade e, sobretudo, de moralidade administrativa incidente sobre o Contrato nº 013/2021, celebrado pela Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins com a empresa Jorima Segurança Privada Ltda., cujo objeto é a prestação de serviços de vigilância armada e desarmada, diurna e noturna, para o edifício sede do Parlamento na [REDACTED]. Trata-se de ajuste mantido desde 2021 com sucessivas prorrogações sempre em favor da mesma contratada, sem notícia de abertura de novo procedimento competitivo que permita a aferição de melhores condições econômicas e a observância plena da impessoalidade e da vantajosidade administrativa.

Aduz que o ponto central da demanda, contudo, recai sobre o 5º termo aditivo ao Contrato nº 013/2021, firmado em 05 de novembro de 2025, por meio do qual a ALETO prorrogou novamente o ajuste, estendendo sua vigência até novembro de 2026, com valor global vinculado à prorrogação no montante de R\$ 4.342.420,32, conforme extrato disponibilizado na transparência oficial (<https://www.al.to.leg.br/transparencia/aditivos/2025>). O aditivo foi assinado, de um lado, pelo Presidente da ALETO, deputado Amélio Cayres, e, de outro, por Joseph Ribamar Madeira, na qualidade de representante da [REDACTED]. Nessa moldura, a ação popular demonstrou que a renovação foi formalizada em ambiente de forte comprometimento ético e institucional, por envolver contrato milionário mantido por sucessivas prorrogações e, principalmente, por ocorrer em contexto de intensa repercussão pública e judicial relacionado à Operação Fames-19.

Alega que a presente controvérsia não se estrutura como proteção de direito líquido e certo do agravante, mas como controle de ato administrativo contratual com repercussão coletiva, envolvendo contrato, termo aditivo, prorrogação, execução continuada e necessidade de preservação de patrimônio e moralidade em sentido amplo, motivo pelo qual não é cabível impetrar Mandado de Segurança.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

Pondera que o que se combate na ação popular é a prática de ato administrativo de gestão e ordenação de despesa, consistente na celebração e prorrogação de contrato, por meio de termo aditivo, com reflexos diretos em pagamentos e execução contratual. Não se discute deliberação legislativa, resolução interna, ato normativo, nem ato político do processo legislativo. Discute-se ato típico de Administração Pública: contratação e prorrogação contratual, com vinculação financeira e execução continuada. Mesmo quando praticado por agente político, o ato conserva natureza administrativa, submetendo-se ao controle jurisdicional próprio da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade, eficiência e economicidade, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal. É justamente por essa razão que a ação popular se mostra o instrumento adequado: ela visa a tutela de valores públicos e a contenção de atos administrativos potencialmente lesivos, ainda que praticados por autoridade do Poder Legislativo no exercício de função administrativa de ordenação de despesas.

Invoca que a tutela provisória é compatível com a ação popular e se impõe quando presentes probabilidade do direito e perigo de dano, conforme o art. 300 do CPC. A decisão recorrida, ao afirmar que “a liminar é incabível”, não enfrenta adequadamente o núcleo do pedido, pois desloca a análise para uma vedação excepcional relacionada a burla de competência, sem demonstrar que, no caso concreto, estariam presentes seus pressupostos. O art. 1º, §1º, da Lei nº 8.437/1992 tem por objetivo impedir que se obtenha, em primeiro grau, tutela cautelar/liminar contra ato de autoridade que, na via do mandado de segurança, seria de competência originária de tribunal, evitando-se burla de competência. Ocorre que, aqui, não se está diante de tutela “substitutiva de mandado de segurança” nem de hipótese típica de competência originária por “ato da Mesa” em sede mandamental. A própria Constituição Estadual citada pelo decisum refere-se a mandado de segurança contra atos da Mesa da Assembleia Legislativa, e não à generalização automática para quaisquer atos administrativos contratuais praticados pelo Presidente como ordenador de despesas. Além disso, o pedido formulado na ação popular não tem natureza mandamental típica e não se amolda ao regime do mandado de segurança, pois não visa resguardar direito líquido e certo, mas sim suspender execução contratual e impedir pagamentos derivados de termo aditivo cuja juridicidade e compatibilidade com princípios constitucionais são questionadas, com claro risco de consolidação fática e dano continuado.

Discorre que a decisão agravada extinguiu o feito quanto à ALETO, sob o fundamento de que a Assembleia Legislativa não possui personalidade jurídica, mas apenas personalidade judiciária limitada, afirmando que apenas o Estado deveria responder judicialmente por atos praticados por dirigente de qualquer dos Poderes, contudo, a própria jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao reconhecer essa “personalidade judiciária”, não a trata como inexistência absoluta de capacidade processual, mas como capacidade para estar em juízo na defesa de seus direitos institucionais.

Assevera que a probabilidade do direito decorre da própria documentação trazida com a inicial e do encadeamento fático descrito na ação popular: a existência do Contrato nº 013/2021 e do 5º termo aditivo, a prorrogação do vínculo, a manutenção do ajuste em condições que impõem risco relevante à moralidade e impessoalidade, e a necessidade de controle de juridicidade sobre ato administrativo praticado em contexto que compromete a confiança social na atuação institucional do Parlamento, com evidente repercussão na higidez



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

da Administração Pública. O perigo de dano é concreto e atual, pois a execução do termo aditivo importa em pagamentos continuados, com potencial agravamento mensal do prejuízo e criação de situação fática de difícil reversão ao final. A continuidade de desembolsos durante a tramitação do feito, caso a nulidade seja reconhecida, tende a dificultar a recomposição integral, além de intensificar o dano institucional associado à normalização de vínculos contratuais questionados sob o prisma da moralidade, impessoalidade e proteção do patrimônio público.

Requer:

"a) o conhecimento do presente Agravo de Instrumento;

b) a concessão de tutela recursal, para suspender imediatamente os efeitos do Contrato nº 013/2021 e do 5º Termo Aditivo, impedindo-se a continuidade de pagamentos e a execução da prorrogação até o julgamento do recurso;

c) ao final, o provimento do agravo para reformar a decisão agravada, reconhecendo-se o cabimento de tutela de urgência em ação popular no caso concreto, afastando-se a aplicação automática do art. 1º, §1º, da Lei nº 8.437/1992, e determinando-se o regular processamento do pedido liminar na origem ou, desde logo, confirmando-se a medida de suspensão;

d) a reforma do capítulo que extinguiu o feito em relação à ALETO, para que permaneça no polo passivo, considerando que, embora não possua personalidade jurídica, detém personalidade judiciária e pode estar em juízo para defender seus direitos institucionais (Súmula 525/STJ); subsidiariamente, caso se entenda necessária a presença do Estado, que se determine o saneamento/adequação do polo passivo, sem extinção prematura, assegurando-se a efetividade do controle do contrato e do termo aditivo impugnados.

e) a intimação dos agravados para apresentação de contrarrazões, com as cautelas legais."

É o relato do necessário. **DECIDE-SE.**

Dispõe o artigo 1.019, inciso I, do Caderno Instrumental Civil, que pode o Relator, em caráter excepcional, conferir efeito suspensivo ao agravo de instrumento, ou deferir tutela provisória de urgência ou evidência, total ou parcialmente, conforme a pretensão recursal, desde que o agravante requeira expressamente e apresente de forma cristalina os pressupostos autorizadores, ou seja, a probabilidade do direito, consistente na plausibilidade do direito alegado, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional em sede de liminar.

Para o deferimento da almejada antecipação da tutela recursal, é imprescindível a demonstração da existência de dano de difícil reparação, de modo que, aguardar o mérito do processo lhe possa causar prejuízo, conforme definido na doutrina: *"o deferimento da tutela provisória somente se justifica quando não for possível aguardar pelo término do processo para entregar a tutela jurisdicional, porque a demora do processo pode causar à parte um dano irreversível ou de difícil reversibilidade"* (DIDIER JR., Fredie. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 10 Ed. Salvador: Juspodivm. 2015, p. 598), conforme dicção do art. 300 do Código de Processo Civil (CPC).

O Agravo de Instrumento restringe-se à análise da legalidade ou ilegalidade das decisões agravadas, devendo o Tribunal de Justiça abster-se de incursões profundas na seara meritória a fim de não antecipar o julgamento do mérito da demanda, perpetrando a vedada e odiosa supressão de instância.

Nesse sentido, cito entendimento desta Corte de Justiça:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. COBRANÇA DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE FATURA COM VALORES EXORBITANTES. NÃO COMPROVAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DAS SUAS ALEGAÇÕES. DECISÃO MANTIDA. 1. O recurso de agravo de instrumento limita-se apenas a verificar a existência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo cabível adiantar o mérito da ação. 2. In casu, não verifico nenhuma ilegalidade a ser combatida na decisão proferida pelo magistrado a quo, sendo temerário em sede de cognição sumária, adiantar o pleito, calcado em alegações do agravante que não mostrou o perigo da demora, tampouco a fumaça do bom direito, especialmente o risco em aguardar a necessária análise probatória dos fatos. 3. Recurso conhecido e não provido. (TJTO, Agravo de Instrumento, 0007129-82.2020.8.27.2700, Rel. JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, julgado em 09/12/2020, juntado aos autos em 18/12/2020 13:17:37)

Por oportuno, transcreve-se o trecho da decisão agravada (evento 07, dos autos originários):

"O relatório é prescindível por se tratar de decisão interlocutória.

1. A Assembleia Legislativa tem apenas personalidade judiciária, ou seja, capacidade processual limitada a demandar em juízo apenas sobre questões inerentes à defesa dos direitos institucionais próprios, como sua independência, organização e funcionamento, em razão de atos da pessoa jurídica em cuja estrutura está inserida. Logo, não pode a Assembleia Legislativa integrar relação processual que tenha repercussão meramente patrimonial. É o Estado quem responde judicialmente pelos atos praticados por dirigente de qualquer dos seus Poderes.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA SIMPLES. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de pedido para ingresso na qualidade de Assistência Simples feito pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte. 2. O STJ firmou o entendimento no sentido de que a Assembleia Legislativa não possui personalidade jurídica, somente podendo figurar em juízo na defesa de suas prerrogativas institucionais. Nesse sentido: AgRg no AREsp 69.764/AP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18.06.2012 AgRg no AREsp 44.971/GO, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 05.06.2012. 3. No presente caso, discute-se a validade dos atos



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

de provimento de cargos efetivos da Assembleia Legislativa sem a realização de concurso público; não se trata, portanto, de prerrogativas institucionais. 4. Assim, deve ser mantido o indeferimento do pedido para ingresso como Assistente Simples. 5. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no RMS: [REDACTED] RN 2012/0061684-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 16/06/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/08/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE OFÍCIO - AÇÃO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - STJ - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - ANÁLISE - POSSIBILIDADE. - A ilegitimidade das partes é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, a qualquer tempo, em qualquer grau de jurisdição - A Assembleia Legislativa, conquanto dotada de personalidade judiciária, é chamada a demandar em juízo apenas na defesa de direitos institucionais. (TJ-MG - AI: 10000200522985001 MG, Relator: Alice Birchall, Data de Julgamento: 10/11/2020, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/11/2020)

Ante o exposto, com relação à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo sem apreciação do mérito nos termos do art. 330, II c/c art. 485, I, do CPC.

Sem custas e honorários.

Preclusa a presente decisão, promova-se a exclusão da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins do polo passivo da demanda junto ao sistema eproc.

2. O feito prosseguirá, portanto, em face dos demais requeridos, além do Estado do Tocantins que deverá integrar a lide.

A liminar neste caso é incabível. É que a parte autora se insurge contra ato do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

Neste contexto, incide a regra do §1º do art. 1º da Lei n.º 8437/92, verbis:

Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

§ 1º Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal. (destacamos)

O objetivo da norma é combater a burla às regras de competência por prerrogativa de foro previstas nas Constituições, e com base no sistema unificado de tratamento das tutelas de urgência, a vedação prevista nesse dispositivo também se aplica à tutela de urgência.

Eis o que prevê o Código de Processo Civil:

Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

A Constituição do Estado do Tocantins, precisamente no art. 48, prevê que compete ao Tribunal de Justiça processar e julgar originariamente os Mandados de Segurança e Habeas Data contra atos da Mesa da Assembléia Legislativa, verbis:

Art. 48. Compete privativamente ao Tribunal de Justiça:

(...)

§ 1º. Compete ao Tribunal de Justiça, além de outras atribuições previstas nesta Constituição, processar e julgar, originariamente:

(...)

VIII - o mandado de segurança e o habeas-data contra atos do Governador do Estado, dos Secretários de Estado, da Mesa da Assembléia Legislativa, dos membros do Tribunal de Contas do Estado, do Procurador-Geral do Estado, dos Comandantes-Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, do Procurador-Geral de Justiça e do próprio Tribunal de Justiça;" - Grifei.

Desta feita, ante os dispositivos invocados que apontam a competência originária do Tribunal de Justiça para processar e julgar Mandado de Segurança impetrado contra ato da Mesa da Assembleia Legislativa, forçoso o reconhecimento da impossibilidade de deferimento de liminar no presente caso.

(...)

Ante o exposto, nos termos do §1º do art. 1º da Lei n.º 8437/92 c/c art. 1.059 do CPC, INDEFIRO o pleito liminar.

Citem-se os requeridos, com as advertências de praxe, para apresentar contestação no prazo legal.

Cite-se também o Estado do Tocantins para, caso queira, contestar a ação no prazo de 20 (vinte) dias, conforme preceitua a Lei nº 4.717, art. 7º, inc. IV.

Intime-se o representante do Ministério Público a respeito da propositura da presente demanda, nos termos da alínea 'a', inc. I do art. 7º da mesma Lei."

Para atribuir-se o efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente a pretensão recursal, necessário se faz notar a presença concomitante do risco de grave dano, considerado de difícil ou impossível reparação (*perigo da demora*), bem como na grande probabilidade do direito vindicado, que deve estar calcada na veracidade das alegações de fato e de direito da parte (*fumaça do bom direito*).

Deste modo, nos termos do art. 300 do CPC, "*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*".

Considerando que se trata de uma decisão sem a oitiva da parte adversa, deve haver prova concreta, ou mesmo verossimilhança sobre as possibilidades e, principalmente, sobre a necessidade da parte Agravante, notadamente pelo fato de que: "*(...) § 1º Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando*



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado segurança, à competência originária de tribunal.(destacamos) O objetivo da norma é combater a burla às regras de competência por prerrogativa de foro previstas nas Constituições, e com base no sistema unificado de tratamento das tutelas de urgência, a vedação prevista nesse dispositivo também se aplica à tutela de urgência."

Dentro do juízo de revisão típico e restrito dessa modalidade recursal (Agravado de Instrumento), após analisar as alegações da Agravante em cotejo com as provas até então produzidas, verifica-se que **NÃO** há razão e fundamento aptos para modificar o entendimento alcançado pelo Juízo singular, ao menos neste momento superficial, apoiados na segurança jurídica que o caso requer.

A decisão recorrida, de plano, afastou a possibilidade de se conceder liminar contra atos da Mesa da Assembleia Legislativa, com fundamento no §1º do art. 1º da Lei n.º 8437/92:

Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

§ 1º Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado segurança, à competência originária de tribunal.

Veja-se que o objetivo da norma é combater a burla às regras de competência por prerrogativa de foro previstas nas Constituições, e com base no sistema unificado de tratamento das tutelas de urgência, a vedação prevista nesse dispositivo também se aplica à tutela de urgência.

Eis o que prevê o Código de Processo Civil:

Art. 1.039. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

A Constituição do Estado do Tocantins, precisamente no art. 48, prevê que compete ao Tribunal de Justiça processar e julgar originariamente os Mandados de Segurança e Habeas Data contra atos da Mesa da Assembleia Legislativa, *verbis*:

Art. 48. Compete privativamente ao Tribunal de Justiça:

(...)

§ 1º. Compete ao Tribunal de Justiça, além de outras atribuições previstas nesta Constituição, processar e julgar, originariamente:

(...)



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

VIII - o mandado de segurança e o habeas-data contra atos do Governador do Estado, dos Secretários de Estado, da Mesa da Assembleia Legislativa, dos membros do Tribunal de Contas do Estado, do Procurador-Geral do Estado, dos Comandantes-Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, do Procurador-Geral de Justiça e do próprio Tribunal de Justiça;"

Uma vez que os dispositivos invocados que apontam a competência originária do Tribunal de Justiça para processar e julgar Mandado de Segurança impetrado contra ato da Mesa da Assembleia Legislativa, forçoso o reconhecimento da impossibilidade de deferimento de liminar no presente caso.

Já em relação a legitimidade passiva da Assembleia Legislativa, correto o entendimento declinado pelo Juízo singular, ao consignar que a Assembleia Legislativa tem apenas personalidade judiciária, ou seja, capacidade processual limitada a demandar em juízo apenas sobre questões inerentes à defesa dos direitos institucionais próprios, como sua independência, organização e funcionamento, em razão de atos da pessoa jurídica em cuja estrutura está inserida. Logo, não pode a Assembleia Legislativa integrar relação processual que tenha repercussão meramente patrimonial.

É o Estado quem responde judicialmente pelos atos praticados por dirigente de qualquer dos seus Poderes.

Portanto, deve ser mantido o indeferimento da petição inicial em relação à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

Ademais, analisando-se os argumentos apresentados e a documentação acostada aos autos, revela-se prematura qualquer decisão que possa frustrar o que já foi decidido na origem, necessitando-se, ainda, do devido contraditório para eventual alteração do que lá restou decidido.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao juízo de origem.

Intimem-se as partes, sendo os agravados nos termos do artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça para manifestação.

Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **MARCIO BARCELOS COSTA, Juiz em Substituição**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **1518546v2** e do código CRC **46a4513b**.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARCIO BARCELOS COSTA
Data e Hora: 18/12/2025, às 10:09:20

0020364-43.2025.8.27.2700

1518546 .V2